

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2005

Determina o envio de cópia da sentença penal ao ofendido, ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposição de autoria do ilustre Deputado Fernando Coruja, que determina o envio de cópia da sentença penal ao ofendido, ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes.

Para tanto, é proposta alteração no art. 392 do Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.689, de 1941), nos seguintes termos:

“Art. 1º. O art. 392 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 392

§ 3º. O Escrivão determinará o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada, para o endereço constante dos autos.” (NR)

O autor assim justifica sua iniciativa de alteração do CPP:

“O presente projeto tem por objetivo tornar visível a atividade jurisdicional do Estado, provocando, com isto, a



9188711743

sociedade a se manifestar sobre sua atuação.

Na maioria dos casos, o ofendido pela prática de uma conduta criminosa não participa e nem tem conhecimento da atuação do Judiciário na repressão da conduta criminosa. Este desconhecimento cria na sociedade um sentimento de impunidade, que deprecia a presença do Estado e influencia, por conseguinte, o indivíduo à prática de condutas vedadas pelo ordenamento jurídico.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei para determinar ao Escrivão o envio de cópia da sentença penal ao ofendido ou, na sua ausência, ao seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, mediante carta registrada, para o endereço constante dos autos.

Não há dúvidas de que tal medida, além de melhorar a imagem do Judiciário perante a sociedade, provocará os cidadãos a discutirem o mérito das decisões judiciais. Destas discussões, sairão pleitos de incentivo, reprovação e mudanças, tudo em consonância com os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.”

Apresentada em março deste ano, a proposição obedece ao regime de tramitação ordinária. Portanto, em atenção ao que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto se sujeita à deliberação conclusiva da CCJC (art. 24, II). Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nesta oportunidade, cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, como também o exame do mérito da proposta.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.



Em relação aos demais aspectos, verifica-se que a proposição tem conteúdo jurídico adequado, e atende aos ditames legais e regimentais.

Quanto à técnica legislativa, a proposição não se encontra bem formulada e, portanto, não atende os requisitos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em atenção ao comando do art. 29 da Constituição Federal.

Falta ao projeto artigo inaugural, com o objeto da lei claramente definido. Falta também a ampliação da cláusula de vigência, pois não se concebe que uma alteração de normas processuais penais tenha vigência imediata.

Com respeito ao mérito, é de se rejeitar o projeto, apesar da argumentação apresentada. A rejeição, contudo, tem como fundamento a existência, no mesmo Código de Processo Penal que se pretende alterar, de dispositivos que garantem o direito do ofendido de ser informado sobre os atos do processo criminal em que é interessado, especialmente sobre a sentença.

Ou seja, a preocupação do ilustre Deputado Fernando Coruja é de todo procedente. Tanto é assim que o Código de Processo Penal a contempla.

Trata-se da hipótese de intervenção do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda – em caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial – de seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, como assistente do Ministério Público, em todos os termos da ação pública, conforme dispõe o art. 268, combinado com o art. 31 do CPP.

Nestes casos, “o querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital com



o prazo de 10 dias, fixado no lugar de costume”, conforme prevê o art. 391 do CPP.

A alteração sugerida é inócua para os casos em que exista real interesse da vítima (ou ofendido) em acompanhar a persecução criminal. Isto porque, nestes casos, o ofendido atua como assistente de acusação e é comunicado, junto a seu representante legal, de todos os atos do processo.

Já para os casos em que a vítima não se interessa em participar do processo, é desnecessário, salvo melhor juízo, acrescentar mais uma tarefa ao escrivão para comunicar ao ofendido a sentença.

Além do que, se estaria neste caso ultrapassando a competência para legislar sobre processo para adentrar a competência comum para legislar sobre procedimento, ou melhor, sobre matéria administrativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade, pela inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n. 4.918, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

